



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**APLICABILIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS ANIMAIS
DOTADOS DE SENSIBILIDADE**

**Beatriz Santos Santana
Rafael Soares de Cerqueira**

**Aracaju
2020**

BEATRIZ SANTOS SANTANA

**APLICABILIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS AOS ANIMAIS
DOTADOS DE SENSIBILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ___/___/_____

Banca Examinadora

Prof.º Orientador - Rafael Soares de Cerqueira.

Universidade Tiradentes

Prof.º Examinador - Alex Daniel Barreto Ferreira.

Universidade Tiradentes

Prof.ª Examinadora - Valquiria Nathali Cavalcante Falcão.

Universidade Tiradentes

APLICABILIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS DOTADOS DE SENSIBILIDADE

APPLICABILITY OF THE CONSTITUTIONAL RIGHTS TO ANIMALS WITH SENSIBILITY.

Beatriz Santos Santana¹

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a relação dos animais e suas garantias fundamentais no ordenamento jurídico. O Direito Animal é um tema que apesar de ser antigo, ainda causa muita divergência entre os doutores da área. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso VII do artigo 225, traz a proteção dos animais não-humanos, trazendo-lhes, implicitamente, um estado de senciência. Porém, muito embora existam comprovações científicas acerca da sensibilidade dos animais, o Direito moderno ainda contém resquícios da visão antropocêntrica, colocando esses animais em um patamar inferior. Esse trabalho traz aspectos filosóficos, biológicos e jurídicos sobre esse ramo em ascensão, baseando-se em artigos científicos, livros e leis, explanando os diversos pontos de vista sobre o tema. Os resultados encontrados na pesquisa demonstram que, ainda que as leis brasileiras estejam esquematizadas no papel, não há uma realidade prática que proteja esses animais de forma efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Antropocentrismo. especismo. Senciência. maus-tratos.

ABSTRACT

This present work seeks to analyze the relationship between animals and their fundamental rights in the legal system. Animal Law is a topic that, despite being old, still causes a lot of divergence among doctors in the area. In Brazil, the Federal Constitution of 1988, in its VII paragraph of article 225, brings the protection of non-humans animals, bringing them, implicitly, a state of sentience. However, although there is scientific evidence of the sensitivity of animals, modern law still contains remnants of the anthropocentric view, putting these animals on a lower level. This work brings philosophical, biological, and legal aspects of this growing branch, based on scientific articles, books, and laws, explaining the different points of view on the theme. The results found in the research demonstrate that although Brazilian laws are outlined on paper, there is no practical reality that effectively protects these animals.

KEYWORDS: Animal Law. Anthropocentrism. Speciesism. Sentience. mistreatment.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: beatrizssantana_@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é preciso elucidar o Código que deu base ao Direito Animal e ao Direito Ambiental. No decurso da História, esta ciência jurídica transpôs vários momentos históricos importantes até ser o que é hoje, no Brasil.

O Código de Hamurabi, criado no século XVIII a.C. pelo sexto rei da Suméria, Hamurábi, contém cerca de 282 leis e já trazia disposições acerca da preservação do meio ambiente, proferindo sobre sequestro, locações de animais, trabalhos nos campos, pastores, operários, danos, furtos de utensílios para água e escravos, presente nos artigos 241 a 282.

Já o primeiro Código Legal Europeu, conhecido como Código Afonsino, homenageando o rei português D. Afonso V, em meados de 1300, se preocupava com a proteção e preservação das riquezas florestais, sendo o corte de árvores considerado como de crime de injúria ao rei.

No Brasil, a primeira lei protecionista florestal ocorreu em 1605. O regulamento proibia o corte do pau-brasil – árvore bastante requisitada na época – sem a autorização real. Nos séculos subsequentes, mais precisamente em 1830, foi criado o primeiro Código Criminal, onde foi tipificado como crime o corte ilegal da madeira, e, 20 anos depois, criminalizou a ocupação do solo para atos de desmatamento e incêndios.

Com o Código Civil de 1916, o Código Florestal em 1965, a Constituição Federal de 1988, dentre outros decretos e projetos de lei, surgiu maior atenção no que tange a preservação do ecossistema. Apesar disso, ainda era explícita a falta de leis que protegessem os animais. Não como objetos de posse, mas sim como sujeitos de direitos, e, assim, se iniciou o estudo da disciplina do Direito dos Animais.

Faz-se necessário explicar a epistemologia do Direito Animal. Mesmo sendo um ramo crescente, ainda não há consenso quanto à denominação dessa nova disciplina jurídica, muitas vezes, por falta de discussões doutrinárias acerca do tema. As duas nomenclaturas mais utilizadas, e objeto dessa disputa, são ‘Direito Animal’ ou ‘Direito dos Animais’.

Segundo Vicente de Paula², Pós-doutor em Direito Animal pela UFBA, temos que “Nesse momento de confirmação científica, é necessário adotar uma terminologia que, ao mesmo tempo, expresse o objeto da nova ciência normativa e bem se adapte ao padrão das demais disciplinas jurídicas”. Embora possa parecer um debate ínfimo, suscita discussões no

² ATAIDE JUNIOR, V. P. **Princípios do Direito Animal**. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

momento de pleitear sobre o Direito Animal, o que, sistematicamente, pode demonstrar uma falta de harmonização entre os juristas sobre o assunto.

Muitos autores consagrados no Brasil e no mundo, preferem a terminologia ‘Direito Animal’, pois isso traz uma maior uniformidade com os outros ramos do direito, por exemplo o Direito Civil, Direito Penal, Direito Ambiental, entre outros. Em seu artigo ‘Introdução ao Direito Animal Brasileiro’, Vicente de Paula explica que esse termo tem uma explanação ainda mais profunda, segundo ele³:

(...) no Brasil, fala-se em Direito Ambiental (e não Direito dos Ambientes), Direito Penal (e não Direito das Penas), Direito Civil (e não Direito das Relações Cíveis), Direito Processual (e não Direito dos Processos), Direito Empresarial (e não Direito das Empresas), (...) o que aponta a adequação, para fins de uniformidade, da denominação Direito Animal – ao invés de Direito dos Animais – pois se trata de expressão mais ajustada à padronização nominativa das especializações jurídicas hoje já bem consolidadas.

Apesar das desavenças linguísticas, o Direito Animal está engatinhando para se tornar um ramo autônomo do Direito. Nesse quesito, a maioria dos doutrinadores da área tem suas concepções alinhadas. O instituto que auxilia a proteção animal nos dias de hoje, é majoritariamente correlacionada ao Direito Ambiental. Este, nada mais é que um conjunto de normas que buscam atenuar a ação do homem no meio ambiente, fauna e flora, o que prega expressamente o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, apontando que todos possuem o direito a um meio ambiente equilibrado, essencial a qualidade de vida e, além disso, a obrigação de todos em sua proteção para a atual e futuras gerações.

Partindo dessa premissa, é preciso, para caráter de distinção, conceituar o Direito dos animais não-humanos, sendo um conjunto de regras que estabelece os direitos fundamentais destes, vendo-os como indivíduos, dotados de direitos e dignidades, independentemente de sua função ecológica ou até mesmo econômica. Sendo essa a principal distinção entre ambos, visto que o Direito Ambiental não preconiza direitos fundamentais para os animais, pois eles são apenas uma parte do ecossistema que deve ser protegido.

Segundo Sônia Teresinha Felipe, em seu livro *Antropocentrismo, Senciência e Biocentrismo* (2009), temos:

³ ATAIDE JUNIOR, V. P. **Princípios do Direito Animal**. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

Consumir a vida alheia tornou-se a forma de vida de todos os humanos, da alimentação ao vestuário, do lazer ao medicamento, da cosmética à guerra. Tudo passa por tirar a vida dos animais, ou privá-los de seu bem-estar específico. Desde o Código de Hamurabi, a vida das bestas tinha valor, por ser objeto de troca. Hoje, quatro mil anos mais tarde, a vida de qualquer animal só tem valor se for de interesse comercial.

Assim, podemos perceber o quão inserido na sociedade está o consumo de animais não humanos, independentemente de sua finalidade.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO ANIMAL

A relação do homem com os animais é muito mais ancestral do que se pode indagar. Por exemplo, temos a expressão popular que diz que “o cão é o melhor amigo do homem”. No entanto, o vínculo que deu origem a essa frase não surgiu há 100 ou 200 anos atrás, mas sim por volta de 30 mil anos, no período Paleolítico.

De acordo com o presidente da Sociedade Brasileira de Cinófilos, Éric de Moraes Basto, em sua entrevista para o canal de notícias G1, “Não foi uma amizade com um começo fácil. Era um jogo de interesses para ambas as partes”, pois alguns lobos seguiam os homens para se aproveitar das carcaças deixadas por estes. Com o tempo, certas alcateias começaram a notar que recebiam comida mais facilmente se ficassem perto dos membros desses grupos e, com a proximidade dos lobos, o *homo sapiens* observou que ao estarem sob sua proteção, afastariam outros animais e impediriam supostos ataques.

Apesar desse início amistoso e de mútua proteção, com o advir das civilizações, deuses e escrituras sagradas, os animais passaram a serem vistos como um meio de rejubilar seus deuses e apaziguar seus pecados. Sabendo-se disso, durante a idade antiga, havia a existência do sacrifício animal, ato esse que era praticado em diversas culturas, não somente em matrizes africanas, mas também estando presente entre os hebreus, gregos e romanos. O referido conceito cultural era visto como meio de purificação que era cedida através da glorificação dos Deuses.

Com isso, pode-se deduzir que a vida animal era vista como inferior quando comparada com os dos seres humanos, pois os mesmos os tratavam apenas como objeto, sendo no caso

concreto meros instrumentos para adquirir o perdão divino, como dispõe João 1:29⁴. Confirmando essa alegação, é possível trazer diversos filósofos que achavam a vida de espécies diferente da humana ignóbil. Aristóteles (384-322 a.C.), por exemplo, um dos mais famosos filósofos ocidentais, negava veementemente a racionalidade animal, em seu livro “As Partes dos Animais I (*Partibus Animalium I*)”, escrito em 350 a.C. Assim como em seus outros trabalhos, alegava que em razão dos animais não terem ‘racionalidade matemática’, não haveria necessidade de vê-los como sujeitos de direitos, não havendo nada que justificasse o respeito e o tratamento mínimo como sencientes.

Aristóteles ainda refutou a ideia de Pitágoras (570-495 a.C.), contra a matança desrespeitosa de animais e a criticar o consumo de carne. Ele é o autor da conhecida frase “Enquanto o ser humano for implacável com as criaturas vivas, ele nunca conhecerá a saúde e a paz. Enquanto os homens continuarem massacrando os animais, eles também permanecerão matando uns aos outros. Na verdade, quem semeia assassinato e dor não pode colher alegria e amor”.

Saindo do campo meramente filosófico, as Leis de Eshnunna, criadas em 1930 a.C., trazem 60 artigos concernentes ao Direito Penal e Civil, e já condicionavam o animal a um mero valor instrumental. Por exemplo, se o mesmo provocasse a morte de alguém, seu dono era obrigado a depositar uma quantia determinada aos cofres públicos. Podemos associar a este fato a tradição moral existente hoje, que é galgada em códigos e mais códigos, os quais apenas contemplavam animais como um objeto de ganho, ao comercializar sua carne para se alimentarem, pele para se aquecerem ou caçando-os por diversão, referindo-se a ele, da maneira mostrada na lei supracitada, como uma forma de provento ao Estado caso esse animal, mesmo em vias de defesa, viesse a abater alguém.

É possível assinalar que, desde 1500, quando Pedro Álvares Cabral descobriu o Brasil, até metade do Século 20, a proteção ambiental recebeu pouquíssima atenção, principalmente no que se tratava à causa animal, já que, por exemplo, o movimento veganista – estilo de vida onde seus adeptos não consomem nenhum alimento e/ou produtos de origem animal – só veio a surgir, de fato, em 1944.

Completando a linha do tempo, nas duas guerras mundiais, que devastaram diversos países, os animais eram utilizados como instrumentos de guerra, denominados "Bombas-vivas", sendo encarregados de ir à frente de batalha, e com isso, sacrificados em prol do país. O

⁴ A BÍBLIA. Evangelho de João. **Tradução de João Ferreira Almeida. Antigo e Novo Testamento.** Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

principal meio utilizado eram os cães, que levavam os explosivos em direção do território inimigo. Cada vez mais utilizados no início da década de 30, passaram por um adestramento intensivo pelo exército da antiga União Soviética, que os exploravam para ‘fazer o trabalho sujo’ e não perder seus soldados, o que era corriqueiro quando manuseavam os explosivos. Mesmo percebendo que essa tática não era eficaz, visto que acarretava a morte, e nos casos em que sobreviviam as explosões, ficavam totalmente dilacerados, em 1943 o mesmo treinamento foi realizado nos Estados Unidos da América (EUA), que, além dos cães, utilizavam pombos como “mulas de carga” para os petardos.

Além do mais, na Segunda Guerra Mundial, ratos eram a principal tática utilizada pelas Operações Especiais Britânicas, e sua técnica consistia em armazenar carcaças dos roedores mortos com explosivos, e deixá-las em lugares próximos de caldeiras de alta pressão, o que tornaria sua explosão mais efetiva.

Ulteriormente, com a vitória dos aliados, inicializou-se a contagem dos falecidos. Segundo Hilda Kean, em seu livro ‘O grande massacre do cão e do gato: a história real da tragédia desconhecida da Segunda Guerra Mundial’ (2018), ela denunciou que, na primeira semana da guerra, apenas em Londres, 400 mil e 750 mil cães e gatos foram mortos, porém muito pouco se fala a respeito deles.

3 BIOCENTRISMO, ANTROPOCENTRISMO E ESPECISMO NA CAUSA ANIMAL

3.1 Biocentrismo: a natureza como sujeito de direito

O filósofo americano Paul W. Taylor, em seu livro ‘*Respect for the nature*’, inovou o conceito de Biocentrismo trazido por Robert Lanza. Este propunha que a consciência era indispensável e criadora do universo, indo em contrapartida a ideia de que universo criou a vida. Para Robert Lanza, a ciência tem indícios da existência da alma, e esta seria uma parte da nossa mente.

Taylor baseou-se nesse ponto de vista, mas o trouxe para a Ética Ambiental, argumentando que os humanos determinam suas ações e decisões com base em princípios morais, como a não-maleficência, não-interferência e justiça restitutiva. De acordo com Sônia T. Felipe, em seu artigo ‘Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo’⁵, temos que:

⁵ FELIPE, Sônia Teresinha. **Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos.** Páginas de Filosofia (São Bernardo do Campo), v. 1, p. 2-30, 2009.

Todo animal e planta, na concepção biocêntrica de Taylor, tem um valor inerente, por ter um bem próprio que ninguém deve destruir. Seguindo tal lógica, há que tomar decisões e agir respeitando-se as quatro regras práticas fundamentais, que constituem o modelo da ética de respeito pela natureza.

Tendo isso em mente, é notório o enfoque em não apenas os seres derivados do *homo sapiens*, mas como também de todas as outras espécies, valorizando os seres como fins em si mesmos, e não como fins de auxiliar a humanidade em seu processo de expansão, tendo seu próprio valor, independentemente de interesses econômicos ou científicos.

Sendo assim, de acordo com os adeptos à temática biocêntrica, os animais possuem o mesmo nível de consideração moral que os seres humanos tratam os de sua espécie, assim como buscam ressalvar o ambiente natural como um todo, tendo importância jurídica própria e valor em si mesmos.

Analisando minuciosamente cada conceito filosófico de Taylor, podemos extrair micro princípios que tornam o Direito Animal, e quiçá, o Ambiental em sua totalidade. O primeiro princípio a ser debatido é o da não-maleficência, sendo de suma importância especificar que, estes princípios acima citados têm relação direta com o conceito de Bioética. Por conta disso, alguns princípios como o da dignidade animal, universalidade ou primazia da liberdade, fortemente vinculados aos preceitos jurídicos, serão clarificados em capítulo posterior.

De acordo com o centro de Bioética, o princípio da não-maleficência pressupõe a obrigação de não infringir dano a outrem, e, se o fizer, gerando o menor risco ou repercussão aos afetados. Apesar de ser um dos primeiros ensinamentos trazidos por Taylor, na realidade prática, não é assíduo, pois o mundo evolutivo que conhecemos hoje foi galgado em torno de sofrimento animal. Comprovando este fato, temos a indústria láctea, na qual as vacas são constantemente agredidas com chutes, socos e jatos de alta pressão, assim como, ao darem a luz, são separadas de seus filhotes. Todos esses fatos apontados foram gravados e referenciados pela ONG Mercy for Animals. Por meio das gravações, é mostrado o terrível momento em que uma vaca ferida e incapaz de andar é içada e brutalmente arrastada por um trator.

Como se todo esse sofrimento não fosse o bastante, traz-se mais um ponto importante a esse princípio. O médico Drauzio Varella, afirma veementemente que o leite não é imprescindível para a formação humana. Em sua rede social, ele teceu o comentário “Que

tamanho desserviço com a população! Em pleno 2015 ter que explicar para adultos formados que leite de ser humano é para ser humano e leite de vaca é para bezerro. Meu Deus!”⁶

E ele continuou, ao afirmar que o ser humano é a única espécie que, após sua fase adulta ainda o ingerem. O mesmo ocorre no documentário, *What the Health*, no qual são abordados os mitos associados ao leite de vacas e a força dos ossos. Analisando este fato, e correlacionando ao princípio da não-maleficência, não séria ‘ético’, sua não utilização para fins de benefícios humanos?

Nas grandes fazendas industriais de leite, as vacas são obrigadas a utilizar máquinas de sucção, conectadas às glândulas mamárias por um longo tempo, o que é extremamente cruel e deformador, uma vez que as máquinas têm tamanho único. Assim, seus órgãos mamários lesionam e infeccionam com facilidade e, como esperado, a solução do pecuarista é dar antibióticos e extrair leite com o animal ainda em tratamento.

O segundo princípio supracitado e trazido por Taylor, o da não-interferência, como o próprio nome sugere é amplamente ligado ao Princípio da não-maleficência, integralizando o chamado Preservacionismo Ambiental. Esta corrente, em síntese, busca resguardar a ideia de um novo pensamento econômico, onde os interesses exploratórios do ser humano não ultrapassem os limites da natureza, empenhando-se em garantir a proteção e integridade de todas as espécies, do ecossistema e possíveis processos ecológicos, sendo a economia em favor do homem um fator secundário a esta proteção.

Apesar de ser uma ideia notável e que traria vários benefícios a longo prazo para ambos os lados, de acordo com os dados da Global Forest Watch⁷, o Brasil perdeu 53.8 milhões de hectares de cobertura arbórea entre 2001 e 2018. Isso significa uma redução de 10% da área florestal desde 2000, assim como entre 2018-2019, os dados mostraram um aumento de 29,54% de área desmatada com relação ao anterior (2017-2018), representando uma área de 9.762km² de desflorestamento.

É plausível questionar-se o que isso tem a ver com o Direito Animal. Basicamente, tudo. Por muitas vezes, quando se fala em Meio Ambiente, é comumente feita a associação com plantas e rios. Contudo, a vida selvagem também engloba essa categoria. De acordo com a pesquisa publicada na revista Science, em dezembro de 2019, temos o tema da Fragmentação Ambiental, ou seja, quando áreas florestais são divididas em áreas menores devido ao

⁶ MEDEIROS, Tainah. Por que ainda recomendamos o consumo de leite?. **UOL**, 2016. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/alimentação/por-que-ainda-indicamos-o-leite>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

⁷ MONITORAMENTO DE FLORESTAS: projeto para ação. **Global Forest Watch**, 2020. Disponível em: <<https://www.globalforestwatch.org/>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

desmatamento, agricultura ou incêndios. É nesse ponto que pode ser encontrado o Princípio da não-interferência. Uma das contendas do Direito dos Animais, ao se ter menos terrenos, os animais sofrem uma maior vulnerabilidade a predadores e os efeitos em cascata em todo o ecossistema.

De acordo com Mazeika Sullivan, professor adjunto do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Universidade Estadual de Ohio, os animais têm ínfimas opções ao se depararem com essas práticas, segundo ele, no caso das queimadas⁸ eles podem tentar se esconder se enterrando ou entrando na água, ele diz. Eles podem se deslocar. Ou podem perecer. Nesta situação, muitos animais morrerão, seja pelas chamas, pelo calor do fogo ou por inalação de fumaça.

Em outro relato, que demonstra como as ações humanas podem afetar a vida dessas espécies, do professor de biologia da Universidade do Estado de Mato Grosso, Bem Hur Marimon Júnior, temos que⁹:

Eles não têm mais onde morar, onde comer, se alimentar. Então a mortalidade vai continuar depois do incêndio, devido à perda dessas florestas. Então, algumas populações, alguns bichos, principalmente de topo de cadeia alimentar, que seria a onça pintada por exemplo, que se alimenta de outros animais, esses vão sofrer bastante, porque eles vão ficar sem alimento.

É a partir dessa percepção que o Direito Animal busca diligenciar-se, pois, além das necessidades básicas para sua sobrevivência, como comida, água, abrigo, o que, como analisado acima, não ocorre, reiteradamente, também há a busca incessante do homem pelo desenvolvimento próprio. Está afirmação pode parecer redundante, mas, ao analisarmos este conceito ligando-o ao Direito Ambiental como um todo, é bastante razoável depreender que toda evolução humana, no sentido material, visa o crescimento de sua espécie, independente do efeito cascata.

⁸ MARTINS, Renata. Queimados, sem comida ou casa: animais do Pantanal sofrem com o fogo. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2020-09/queimados-sem-comida-ou-casa-animais-do-pantanal-sofrem-com-fogo>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

⁹ MARTINS, Renata. Queimados, sem comida ou casa: animais do Pantanal sofrem com o fogo. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2020-09/queimados-sem-comida-ou-casa-animais-do-pantanal-sofrem-com-fogo>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Levando isso em consideração, assim como não interferir na vida animal, esse princípio também está ligado aos direitos básicos que todas as formas de vida merecem, que não são muito distantes dos que os humanos recebem, ou seja, o direito à vida, ao bem-estar animal, a um ambiente saudável para se viver. Em outros termos, que seu habitat natural seja respeitado.

O terceiro e último princípio trazido por Taylor é o da Justiça Restaurativa, que pode ser interpretado como um conjunto de métodos criados para conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência¹⁰. A denominação foi criada por Albert Eglash, em 1977, cuja premissa é reparar o mal ocasionado pela prática de qualquer ilícito. Para ele, o crime não seria apenas uma conduta típica e antijurídica, mas também uma quebra na relação do infrator para com a comunidade, buscando reparar, da melhor forma possível, o trauma fomentado.

Fica evidente o intuito passado com este princípio, não buscando trazê-lo apenas para a seara penal, por exemplo, mas aplicá-lo em todos os tipos de relações, não apenas humanos-humanos, mas sim, humanos-natureza, sendo esta sujeito de direitos e passível de compensação pelas atitudes condenáveis impostas a ela.

3.2 Antropocentrismo: o desserviço do homem no que tange a causa animal

Não há como abordar a temática direito dos animais, sem antes perscrutar a temática antagonica, ou seja, o Antropocentrismo. Esta corrente originou-se na Grécia, a partir do sexto Século antes de Cristo e está vinculada aos costumes ocidentais há mais de dois mil anos, sustentando que a existência dos animais seria apenas para escravização dos interesses da espécie *homo sapiens*.

Seu significado é proveniente das palavras gregas, *anthropos*- homem-, e do latim *centrum*- centro. De acordo com Fernando Levai¹¹, os gregos adotaram essa forma de pensamento pelas ideias trazidas pelos sofistas, mais precisamente por Protágoras, o mesmo explica que ao proclamar a superioridade humana sobre tudo o que existe, tal teoria compactuou com matança e exploração dos mais fracos, afastando-se da perspectiva cosmocêntrica.¹²

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida**. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/%C3%89tica-Ambiental-Bioc%C3%AAAntrica%3A-Pensamento-compassivo-Levai/777a7aa0c703dd2f0f31ec97c2210db4c7e5545f>>. Acesso em 08 nov. 2020.

¹² LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida**. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/%C3%89tica-Ambiental->

Esta constatação é fomentada nas ideias de Aristóteles, Protágoras, e seus seguidores, sendo os precursores no questionamento sobre a razão animal, visto que, em períodos anteriores, na Era pitagórica, foi fortemente fomentada a oposição ao sacrifício animal e a patrocinar uma dieta vegetariana, pois acreditavam-se no renascer da alma, podendo vir na forma ‘animal’ ou humana. Por conta disso, matar um ser vivo de qualquer espécie seria como matar um ser humano.

Com a ascensão das ideias de Aristóteles na filosofia, este refutou Pitágoras, e, assim, começou a galgar as ideias antropocêntricas na Grécia antiga. Toda a ideologia está alicerçada na concepção de Aristóteles de que se somente os homens são seres racionais, então isso é o que os distingue dos animais. Ele firmava sua argumentação relatando que a natureza tem um objetivo finalístico. Assim sendo, as plantas servem para os animais e estes para os homens, sendo melhor para eles, assim como para todos os inferiores, que eles estejam sob as regras do seu senhor."¹³.

É com esse pensamento que uma visão hierárquica começa a se desenvolver, trazendo uma série de características consigo, como, por exemplo, a retirada da figura de Divina como explicação central do universo; Exaltação da racionalidade como uma propriedade humana; Cientificismo, ou seja, a valorização da ciência em que seres humanos obtêm o controle da natureza; o Homem como finalidade de todas as coisas; e, indiretamente, o Especismo, no qual o ser humano está no topo da hierarquia natural, sendo todos os outros abaixo dele apenas um meio de realizar seus desejos e necessidades.

O antropocentrismo europeu, advindo no fim da Idade Média, conhecida como Idade das Trevas, com sucessão de eventos negativos, resultou das constantes guerras, invasões barbaras, epidemia e as exigências da Igreja Católica, que nesta época, com a inquisição, perseguia diversos hereges. Assim, o pensamento teleológico, que impunha Deus como centro do universo, foi perdendo força e o antropocentrismo ganhando cada vez mais adeptos.

O heliocentrismo, trazido por Nicolau Copérnico, afirma que o sol está no centro do universo, e não a Terra, como se acreditava anteriormente. Com essa premissa, ao “mudar” a posição da Terra no cosmo, desafiou o pensamento bíblico, pois esta era a visão da Igreja

Bioc%C3%AAAntrica%3A-Pensamento-compassivo-Levai/777a7aa0c703dd2f0f31ec97c2210db4c7e5545f. Acesso em 08 nov. 2020.

¹³ ARISTÓTELES. **As partes dos animais**. Centro de Lógica, Epistemologia e história da ciência – UNICAMP. Série 3, V. 9, n. especial, 1999. Disponível em: <https://www.academia.edu/19964268/As_Partibus_Animalium_I>. Acesso em: 22 set. 2020.

Católica, e, segundo ela, Deus era o centro e a Terra o centro do sistema. A revista *Psicanálise Clínica* traz uma concepção bastante linear ao pensamento da época, relatando que¹⁴:

O antropocentrismo encara que tudo ao redor do mundo só existe por e para o prazer do homem. O homem não precisa de ninguém para o comandar, de modo que ele mesmo comanda sua própria vida. Trata-se do estabelecimento do ser humano em uma posição superior a tudo. Inclusive, se não há mais um Deus, uma outra divindade é creditada, o próprio ser humano nesse caso.

Com a filosofia antropocentrista em mente, e analisando que um de seus mais importantes adeptos era Aristóteles, e este ajudou a construir a base do direito natural, não é estranho conectar o porquê das leis habituais serem tão pouco voltadas para o meio ambiente e ecossistema em geral.

3.3 Conceito de Especismo

O especismo pode ser considerado uma das principais características da ideia antropocêntrica, pois ele pode ser definido como uma discriminação arbitrária aqueles que não pertencem a uma determinada espécie. Apesar disso, grande parte da população mundial ainda supõe que especismo pode ser conceituado como ‘valorização de todas as espécies vivas’.

Todavia, é o especismo que esteia toda ideia do uso de animais em indústria, como a alimentícia (carnes e derivados), têxtil (lã, couro, entre outros) e a cosmética/farmacêutica, onde ambas utilizam certas espécies para testagem ou até como ingredientes de seus produtos. É notório afirmar que o especismo baseia toda essa cadeia de utilização desenfreada da vida animal para insumos e ganhos econômico, já que essa corrente utiliza uma falsa crença de uma cadeia de inferioridade para justificar um possível domínio sobre os demais. Por exemplo, os cães são superiores as vacas, por isso não utilizamos eles como alimento, os humanos são superiores aos cães pois estes não têm racionalidade segundo eles, e assim por diante, sempre subjugando uns e colocando o *homo sapiens* em um patamar de ser intocável.

É isso que diz Bruna Graziuso, advogada e socióloga, formada em Bioética pela Universidade de Yale, em entrevista concedida ao Projeto Draft (2019). Segundo ela, o especismo é um entre tantos outros “ismos” de dominação, como o racismo e o sexismo,

¹⁴ANTROPOCENTRISMO: significado explicado. *Psicanálise clínica*, 2019. Disponível em: <<https://www.psicanaliseclinica.com/antropocentrismo/>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

denotando que em todos esses casos a lógica de discriminação é baseada em gênero, raça ou espécie.

Este termo foi criado por Richard Ryder, ele o conceitua como a maneira injustificada de agir com aqueles que não integram a mesma espécie. Em seu livro *Abolicionismo Animal*, o mesmo enseja que a crença especista busca definir seres em ‘superiores’ e ‘inferiores’, sendo aos primeiros garantidos direitos de forma plena enquanto aos ‘outros’ seriam taxados e desprezados como coisas.

Para Peter Singer, um dos autores de Direito Animal mais conhecidos na atualidade, o termo foi criado simplesmente para descrever a crença de que os humanos são superiores a outros animais, e, por conta desse fato, podem explorá-los, tanto para a diversão quanto alimentação, ou qualquer outra finalidade humana.

Analisando todos esses conceitos trazidos por diversos estudiosos da área, é possível denotar a contradição humana em como alguns animais são membros da família e outros o seu jantar, demonstrando, no interior de todo esse conceito, como o padrão antropocentrismo elege a prioridade humana acima de tudo, endeusando os homens apenas por serem da espécie *homo sapiens*.

4 SENCIENTIA E A SAÚDE MENTAL ANIMAL

Senciência é originária da palavra em latim, *sentire*, que consiste, basicamente, na capacidade de sentir, ou seja, de estar consciente acerca de suas sensações e do ambiente que o cerca. Apesar de aparentar ser um contexto óbvio, essa palavra ainda não se encontra expressa no dicionário formal da língua portuguesa, atinando-se somente a definição de *senciente*, que pode ser traduzida como seres capazes de sentir ou perceber, sendo assim, conseguem receber impressões ou sensações, como já explicado anteriormente.

Contudo, é necessário aclarar que a sentiência não é somente uma capacidade para identificar um estímulo ou reagir determinadas situações, “como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro”¹⁵.

¹⁵O QUE É A SENCIENTIA. *Ética Animal*. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>>. Acesso em: 03 nov. 2020

Corroborando com o pensamento de que o ser senciente é mais complexo do que se pode indagar, Peter Singer aduz que o sistema nervoso de todos os vertebrados, principalmente o de mamíferos e pássaros, é consideravelmente parecido com os dos humanos. Com base nisso, os cientistas, ao estudarem sobre o diencéfalo, parte central do cérebro responsável por conferir aos animais, mamíferos e pássaros, a capacidade de sentirem as emoções, entendem que as diferenças entre os homens e animais “não racionais” não são de grande abismo.

Dando continuidade à linha de raciocínio, salienta-se o posicionamento de Jeremy Bentham, no Século XIX, abordando acerca do dever de compaixão dos seres humanos para com as formas de vidas não-humanas, pois o mesmo acreditava que os animais “irracionalis” tinham a capacidade de sentir¹⁶, assim como também eram dotados de razão e possuíam uma linguagem própria, a exemplo dos muriquis (*Brachyteles arachnoides*) – que são encontrados há duas décadas do sul da Bahia ao Pará – hoje, ilhados e remanescentes na Mata Atlântica de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Paulo¹⁷.

De acordo com estudos recentes feitos pelo Instituto de Estudos da Linguagem (IEL) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), os indivíduos dessa espécie se comunicam de um modo ainda não visto, mesmo entre outros primatas, produzindo uma variação de 14 elementos sonoros, nos quais, percebem-se que as vogais e consoantes se aproximam das produzidas pelos seres humanos¹⁸. No livro *A expressão das emoções nos homens e nos animais*, Charles Darwin (1872) afirma que “muitas das formas não-verbais usadas para transmitir emoções são usadas identicamente por outras espécies”.

Em contrapartida, e adentrando no viés filosófico, René Descartes elucida em sua obra *Discurso do Método* (2001) que os animais eram desprovidos de consciência, ou seja, são insensíveis, comparando-os a meras máquinas¹⁹. Atribuído a isso, o mesmo também afirma que somente os seres humanos “possuem uma alma imortal, responsável por nossos sentimentos e experiências mentais”²⁰, sobrestado no dogma dos cristãos ortodoxos, pois perante todas as criaturas, somente os *homo sapiens* foram criados a imagens de Deus, denotando ainda mais todo conceito de antropocentrismo já explicado em capítulos anteriores. Isso demonstra que

¹⁶ CRISTOFANI, Vera Regina. **O conceito desastroso de bem-estar animal**. Disponível em: <<https://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=3437>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹⁷ FIORAVANTI, Carlos. Macacos quase falantes. **Revista Pesquisa**, 2003. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/macacos-quase-falantes/>>. Acesso em: 04 set. 2020.

¹⁸ COMUNICAÇÃO ANIMAL. **Khan Academy**. Disponível em: <<https://pt.khanacademy.org/science/biology/behavioral-biology/animal-behavior/a/animal-communication>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

¹⁹ SINGER, P. *Animals and the Value of Life*. In: REGAN, Tom. *Matters of Life and Death; New Introductory Essays in Moral Philosophy*. New York: Mc Graw-Hill, 1993.

²⁰ *apud*. SINGER, AVL, 1993, p. 287.

todas as formas de preconceitos, ou melhor dizendo, especismos, variam de uma mesma corrente, a antropocentrismo. Já o filósofo Arthur Schopenhauer defendeu que os animais possuíam capacidade semelhante à dos seres humanos e, a respeito da suposta falta de razão dos animais, explanava que “amaldiçoada toda a moralidade que não seja uma unidade essencial em todos os olhos que enxergam o sol.”²¹

A partir dessa ideia, e de acordo com Stelio Pacca Loureiro Luna, em seu artigo *Dor, Senciência e Bem-estar em animais*²², a complexidade da dor ultrapassa uma fronteira meramente fisiológica, sendo influenciada também pelo meio ambiente e pela resposta psíquica do animal, podendo se relacionar ao ambiente que o animal vive e às condições de tratamento do mesmo. Ainda segundo o Médico Veterinário e professor adjunto do Departamento de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária “De forma geral os estímulos que causam dor nas diferentes espécies de animais são muito similares, havendo uma similaridade de limiar de dor para estímulos, mecânicos, térmicos ou químicos”.

Observando a similaridade na forma como as espécies, principalmente vertebrados e mamíferas, sentem, não seria estranho analisar a possível saúde mental destes, pois, como seres pensantes, muitas das condições físicas advêm de uma possível conexão com o psicológico.

Corroborando este fato, temos o caso da cachorrinha Pink (nome fictício atribuído na pesquisa), uma cadela poodle de 9 anos que chegou a um centro veterinário bastante fraca e desidratada. De acordo com a sua tutora, a mesma não comia nem bebia água direito, gemia a noite toda, se coçava constantemente e andava meio acanhada.

Após fazer uma análise de seu quadro clínico, o médico Jean Segata recomendou que Pink ficasse o final de semana internada na clínica para que ele pudesse acompanhar atentamente seu caso e fazer uma bateria de exames. Após fazer os testes de laboratório e descartar possíveis doenças, Segata chegou à conclusão de que Pink estava deprimida.

Apesar dos sintomas depressivos dos animais não serem totalmente iguais aos dos seres humanos, os casos de ansiedade se assemelham muito. Por exemplo, é muito comum aos cães terem Síndrome de Ansiedade de Separação, algo que também ocorre com os humanos.

²¹ SCHOPENHAUER, A. **Crítica da Filosofia Kantiana**. Em: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 1988. p. 83-182.

²² LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, senciência e bem-estar em animais**. Ciência Veterinária nos Trópicos, v. 11, p. 17-21, 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Segundo uma matéria do blog Petz, famoso canal digital acerca do mundo animal, a ansiedade de separação²³:

É uma condição de pânico que se manifesta em comportamentos destrutivos como arranhar portas e janelas, latir ou uivar constantemente, urinar e defecar pela casa (mesmo em cães treinados) e, em alguns casos, pode resultar no cachorro se machucando sozinho.

Essa ansiedade se dá em graus, assim como no transtorno de ansiedade generalizada, e, assim como em muitos casos, de acordo com o veterinário Guilherme Soares, da Universidade de Vassouras, em entrevista concedida para a revista VEJA, “O cão com a síndrome perde o interesse por outros estímulos que não sejam a presença da figura de vínculo. Com isso, não come e não interage com brinquedos”. É por conta disso que o acompanhamento médico nesses casos seria de suma importância.

Segundo um estudo feito na Universidade de Helsinque, na Finlândia, esta condição afeta principalmente os cães, porém também pode ser encontrada em gatos, pássaros, papagaios, calopsitas, ovelhas, cabras, cavalos e porcos, e, muitas vezes, esses casos são tratados com os mesmos antidepressivos que os médicos prescrevem para seus pacientes²⁴.

Ainda podendo ocorrer a Síndrome da Disfunção Cognitiva (SDC), doença degenerativa semelhante ao Alzheimer humano, na qual os animais podem sair de casa e esquecer como voltar, ou até mesmo se esquecer de seu tutor ou desaprender a fazer suas necessidades, como explicou a veterinária Gisele Fabrino (2019).

Essa série de exemplos foi posta para demonstrar que o sistema psíquico dos animais é mais semelhante do que se possa imaginar, porém é muito pouco difundido. Não existem leis que pensem nesse estado psicológico, sendo a maioria apenas para resguardar a integridade do meio ambiente. Contudo, é possível analisar depois das situações fáticas elucidadas que os animais precisam de muito mais atenção do que estão recebendo, e não só pela sua integridade física, mas também moral e psicológica, que é muito afetada pelos interesses humanos.

²³ANSIEDADE DE SEPARAÇÃO: COMO IDENTIFICAR O PROBLEMA. **PETZ**, 2017. Disponível em: <<https://www.petz.com.br/blog/pets/ansiedade-de-separacao>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

²⁴ ORTIZ, Juan. Cuide da saúde mental do seu bichinho. **Veja Saúde**, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/vida-animal/cuide-da-saude-mental-do-seu-bichinho/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

5 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O Direito Animal, como o próprio nome diz, trata dos direitos fundamentais de animais não-humanos. Estes são classificados como direitos zootécnicos, que podem ser exemplificados como direitos centrados nas características e peculiaridade dos animais divergentes da espécie *homo sapiens*. De acordo com o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, o Poder Público é delegado de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Essa afirmação não é somente de extrema importância para a preservação de um ecossistema saudável, mas também para extrair o princípio basilar do Direito, o da Dignidade.

O legislador, ao prescrever o inciso VII do parágrafo primeiro da referida Lei, proíbe a crueldade contra os animais, essa proibição traz o reconhecimento implícito da senciência animal, visto que seria ilógico preceituar sobre a proibição de crueldade contra meros objetos inanimados, como sustentavam, por exemplo, Descartes e Aristóteles. Partindo dessa premissa, temos a afirmação do Ministro Luís Roberto Barroso, que em 2016, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983²⁵, mais conhecida como ADIN da Vaquejada, discursou que:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 06/10/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 23 out. 2020.

Adicionando a concepção do Ministro com Edna Cardozo Dias, autora da primeira tese de doutorado no Brasil que expunha a necessidade do animal não-humano ser visualizado como sujeito de direito, expõe que²⁶:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis.

Esse reconhecimento, retratado nas duas falas, é a demonstração de que a limitação antropocêntrica pode ser ultrapassada, alcançando-se análoga dialética individualista das concepções clássicas de direito subjetivo, aumentando sua assiduidade ao atribuir interesses aos animais não-humanos. De acordo com Fernando Levai, teórico, promotor de justiça e um dos maiores defensores do direito dos animais no Brasil, as garantias jurídicas atribuídas a estes seres são derivadas de um direito natural, pelo simples fato de existirem e se contrapondo ao direito positivo, ou seja, aquele que é legitimado pelas leis estipuladas por dada sociedade.

Assim sendo, vários dispositivos legislativos, nacionais e internacionais, trazem a temática acerca da defesa animal, sendo um dos mais céleres a Declaração dos Direitos dos Animais, prevendo que²⁷:

- 1- Todos os animais têm o mesmo direito a vida.
- 2- Todos os animais têm direito ao respeito e a proteção do homem.
- 3- Nenhum animal deve ser maltratado.
- 4- Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres em seu habitat.
- 5- O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca abandonado.
- 6- Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
- 7- Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
- 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais.

²⁶ DIAS, Edna Cardozo. **O animal como sujeito de direitos**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, p. 119-122, 2006.

²⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Sociedade Brasileira Vegetariana**, 2011. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

- 9- Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
- 10- O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Essa declaração foi realizada em um encontro da ONU, no ano de 1970, e traz uma série de cuidados que devem ser interpostos aos animais. Todavia, apesar de trazer um texto extremamente progressista no que concerne aos direitos dos animais, o Brasil não é signatário, desse modo, não possui efeito em território brasileiro.

Apesar da Constituição Federal proteger os animais de maus-tratos e crueldades, ainda há, em contrapartida, leis ordinárias bastante permissivas no que diz respeito a comportamentos abusivos para com os animais, dentre elas estão as: Lei dos Rodeios (Lei n. 10.519/2002), na Lei dos Zoológicos (Lei n. 7.173/83) e na Lei Arouca (Lei n. 11.794/2008). De acordo com Fernando Levai²⁸:

A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios, e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazendas de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor.

Essa antítese jurídica se dá por suas relações humanas com o Direito. As leis e dispositivos são criados para sanar as necessidades do homem e de sua sociedade, e por isso é deveras complicado achar leis que contraponham a esse fato, colocando os animais em um patamar de maior necessidade do que a dos humanos.

5.1 Animais como sujeitos de direito

Apesar de parecer impossível nos dias de hoje, a inserção dos animais em juízo, atuando como parte, não é algo desconhecido, visto que, nos anos de 1545 e 1587 ocorreram processos contra “carunchos”, ou seja, besouros que pertencem à ordem Coleóptera, por estragos aos

²⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida**: Crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, volume I, 2006, p. 178.

vinhedos dos camponeses. Na primeira situação, no ano de 1545, de acordo com Luc Ferry²⁹, os animais foram plenamente absolvidos,³⁰ a sentença afirmava que esses animais eram criaturas de Deus e por conta disso, possuíam tanto direito de se alimentar dos vegetais quanto os homens. Ademais, situações como essa eram bastante comuns, visto que em 1587, foi proposto um acordo entre os “carunchos” e os produtores de vinho.

Foi com o advir do Direito Clássico, após a Revolução Francesa, que o panorama jurisdicional inseriu os animais na categoria de coisas ou bens, podendo ser utilizada, e até destruída, de acordo com as vontades daqueles que *os detém*. Todavia, essa ideia clássica, e especista, do Direito vem perdendo força, uma vez que, doutrinadores modernos têm questionado sobre a inserção dos animais nesse patamar jurídico. Uma das principais teorias para basear esse entendimento é a ideia de que a titularidade de direitos e obrigações, como explicado anteriormente, não requer capacidade para se fazê-lo, visto que há direitos oriundos desde o nascimento, de acordo com Edna Dias³¹:

Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa.

Desta feita, por analogia, as pessoas tidas como incapazes, ou seja, aqueles que, por motivo de enfermidade ou que não podem exprimir suas vontades, têm o respaldo da lei para serem representadas e/ou defendidas em juízo, assim como os animais, que por força das leis que os protegem tornam-se sujeitos de direito, já que possuem direitos de personalidades reconhecidos, como, por exemplo, o artigo 225 da Constituição Federal, ao proibir a crueldade contra os animais.

Para embasar essa afirmação traz-se o Decreto 24.645 de 1934, sendo o primeiro estatuto geral de proteção dos animais no Brasil, também conhecido como ‘A Lei Aurea dos animais’, pois tipificava, pela primeira vez o crime de maus-tratos, e, também, enseja que todos

²⁹ FERRY, Luc. A nova ordem ecológica- a Arvore, o Animal, o Homem, trad. Álvaro Cabral, São Paulo: Ensaio, 1994, p.7

³¹ DIAS, Edna Cardozo. O animal como sujeito de direitos. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, p. 119-122, 2006.

os animais existentes no País são tutelados pelo Estado, mas em especial, seu art. 2º, parágrafo terceiro, aduz que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.”, este decreto, tem natureza jurídica de Lei Ordinária, visto que, na época de sua elaboração, esses decretos legislavam direitos e deveres, sendo assim, pode-se denotar que, a exemplo dessa força legal, um simples decreto não poderia tipificar tais condutas, sendo usado até os dias de hoje para patrocinar ações em nome dos animais. Correlacionando este, ao o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que preleciona que é um objetivo fundamental, proteger a todos, independente de origem, raça, sexo, entre outros, o que pode ser estendido a todas as espécies, tendo sua proteção assegurada por força de lei.

Fábio Ulhôa Coelho³², corroborando com esse entendimento divide dois critérios para organização desses sujeitos, dispondo:

Os sujeitos personificados são as pessoas, que podem ser físicas ou jurídicas as pessoas físicas são sujeitos de direito humanos, e as jurídicas, não humanos. Tanto umas quanto as outras, por serem personificadas, estão autorizadas à prática dos atos e negócios jurídicos em geral. A personalidade jurídica, é uma autorização genérica concedida pelo direito para determinados sujeitos, tornando-os aptos à prática de qualquer ato jurídico não proibido.

Sendo assim, Fábio Ulhôa Coelho, completa, explanando que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos”. É com esse embasamento que se traz a teoria de que, por não serem considerados ‘pessoas’ em nosso ordenamento jurídico, poderiam eles serem tidos como entes despersonalizados, que podem ser identificados como sujeitos de direito que, embora não tenham personalidade jurídica, ou seja, adquirir direitos e deveres. De acordo com Eduardo Rabenhorst³³

Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível de contrair direitos e obrigações [...] Da mesma forma, quando perguntamos se um animal pode ou não ser sujeito de direito, não estamos propondo sua inclusão na espécie Homo sapiens. O que pretendemos saber é simplesmente se essas entidades podem figurar na lista de detentores de direitos. Em suma, a questão

³² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

³³ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 68.

quem pode ser sujeito de direito? Faz referência simplesmente às razões ou justificações que podem ser apresentadas para a inclusão ou exclusão de alguma entidade nesta lista.

Corroborando com esse pensamento, Daniel Lourenço³⁴ traz uma importante distinção entre a pessoa e o sujeito jurídico. Segundo ele, homens e mulheres são sujeitos de direitos humanos personificados. Já os nascituros são sujeitos humanos despersonificados; fundações, sujeitos de direito não-humanos personificados; massa falida, um não-humano despersonificado e assim por diante. Utilizando-se dessa dogmática, podemos extrair que nem todo sujeito de direito é, em suma, uma pessoa. Dessa forma, é preciso analisar o sujeito de direito como um gênero, e não como espécie. Dispondo das palavras de Renata Duarte³⁵ (faltou referência), “nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja um sujeito de direito.”.

Sendo assim, pode concluir-se que o sujeito de direito é o proprietário dos interesses em sua forma jurídica, podendo ser personificados ou despersonificados, podendo os animais serem incluídos em forma jurídica despersonificados. De acordo com Vânia Nogueira³⁶, a teoria dos direitos fundamentais de hoje não pode excluir os animais não humanos, vez que chegou a vez dos direitos dos animais reclamarem um lugar na Teoria dos Direitos Fundamentais”. Em muitos países, essa temática já ganha bastante forças, sendo os pioneiros a Suíça, Áustria, Alemanha e a França. No caso desta, o parlamento francês trouxe a modernização do Código Civil alterando o status jurídico dos animais no país³⁷, alterando, assim, a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres dotados de sensibilidade e não como propriedade pessoal, o que estava prescrito no artigo anterior.

³⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 141.

³⁵ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Ética Animal. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/6589>>. Acesso em: 20 set. 2020.

³⁶ NOGUEIRA, Vania Marcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 278 e seguintes.

³⁷ AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20Fran%C3%A7a%20altera%20C%C3%B3digo%20Civil%20e%20reconhece%20animais%20como%20seres%20sencientes,-1&text=Animais%20t%C3%AA>>. Acesso em 10 set. 2020.

Um pouco antes desse fato, o Tribunal da Argentina, declarou-se a favor do Direito dos Animais ao conceder a um orangotango, nomeada de Sandra, o status de pessoa não-humana. Essa mudança, revolucionou a possibilidade do reconhecimento dos animais no mundo jurídico, pois, não havia nada parecido com este julgado na América latina. Ante exposto, decisões como essa, são de extrema importância como precedentes com o intuito de desencadear mudanças jurídicas para que adotem os animais como sujeitos de direito perante os Tribunais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do trabalho elaborado, o assunto parece não encontrar um ponto de união entre os doutrinadores especializados na área, desde a nomenclatura até sob qual seria o status jurídico mais apropriado para este, alguns creem a integração como entes despersonalizados, outros apoiam a criação de um novo patamar para encaixá-los.

Nesse artigo, foi possível analisar o surgimento da relação homem-animal, a linha do tempo das principais leis no que concerne ao direito dos animais, a comprovação científica acerca da sensibilidade, e principalmente, como o antropocentrismo afeta a realidade física e jurídica destes. Apesar da visão antropocêntrica demonstrar não ter um fim, pois os seres humanos, em busca do enriquecimento próprio subjagam as espécies como inferiores, através do especismo.

Por exemplo, nos casos das Indústrias Lácteas que utilizam-se de condições degradantes extrair o leite, ou as grandes empresas farmacêuticas/estéticas, que manipulam os animais como experimento para os seus produtos, ou até mesmo nas Guerras Mundiais que assolaram diversos países, onde os animais não-humanos, eram postos em meio a batalha, e manuseados como armas, muitas vezes morrendo dilacerados ao levarem explosivos para os campos inimigos.

Com essa triste realidade, poucos países como a França e a Argentina, já estão caminhando para um sistema jurídico mais equânime ao trazerem legislações que reconhecem estes seres como sencientes e, até mesmo, colocando-os no patamar de ‘pessoas não-humanas’, conforme analisado o caso do orangotango Sandra, passos estes que devem ser aderido ao ordenamento jurídico do Brasil, pois, apesar de no papel ser um Código Ambiental bastante alicerçado, não há efetividade prática no que tange a proteção desses animais.

Também resta demonstrado que, apesar da evolução das leis brasileiras, os animais ainda se encontram desprotegidos, necessitando, assim, que sejam elevados seu caráter jurídico, dando-os direitos mais efetivos. A inserção desses animais em um patamar mais elevado na cadeia judicial, deve trazer grandes avanços no que conserte a sua proteção, com essa conquista

o paradigma social de uma via antropocêntrica, onde os da espécie *homo sapiens* podem usar tudo a seu bel prazer seria desmantelado.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Evangelho de João. Tradução de João Ferreira Almeida. Antigo e Novo Testamento.** Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

A EVOLUÇÃO DOS CÃES ATÉ SE TORNAREM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. **G1**, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/mundo-pet/2014/noticia/2014/12/mundo-pet-evolucao-dos-caes-ate-se-tornarem-animais-de-estimacao.html>. Acesso em 22 set. 2020.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes.** Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20Fran%C3%A7a%20altera%20C%C3%B3digo%20Civil%20e%20reconhece%20animais%20como%20seres%20sencientes,-1&text=Animais%20t%C3%AA>. Acesso em 10 set. 2020.

ANSIEDADE DE SEPARAÇÃO: COMO IDENTIFICAR O PROBLEMA. **PETZ**, 2017. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/pets/ansiedade-de-separacao>. Acesso em: 01 nov. 2020.

ANTROPOCENTRISMO: significado explicado. **Psicanálise clínica**, 2019. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/antropocentrismo/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ARIOCH, David. Aristóteles e sua contribuição à negação dos direitos animais. **Vegazeta**, 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/aristoteles-negacao-dos-direitos-animais/#:~:text=J%C3%A1%20Arist%C3%B3teles%2C%20que%20rejeitou%20a,base%20da%20atitude%20crist%C3%A3%20ocidental%2C>. Acesso em: 05 out. 2020.

ARIOCH, David. Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne. **Vegazeta**, 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contra-a-matanca-de-animais/>. Acesso em 05 out. 2020.

ARISTÓTELES. **As partes dos animais.** Centro de Lógica, Epistemologia e história da ciência – UNICAMP. Série 3, V. 9, n. especial, 1999. Disponível em: https://www.academia.edu/19964268/As_Partidos_Animalis_I_Partibus_Animalium_I. Acesso em: 22 set. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vice-de-paula-ataide-jr.pdf>. Acesso em: 19 set. 2020.

BOUZON, Emanuel. **As leis de Eshnunna**. Petrópolis: Vozes, 1981. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/7368238/as-leis-de-eshnunna>>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 06/10/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 23 out. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMUNICAÇÃO ANIMAL. **Khan Academy**. Disponível em: <<https://pt.khanacademy.org/science/biology/behavioral-biology/animal-behavior/a/animal-communication>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

CRISTOFANI, Vera Regina. **O conceito desastroso de bem-estar animal**. Disponível em: <<https://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=3437>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DARWIN, Charles. ***The Expression of the Emotions in Man and Animals***. Reino Unido: John Murray, 1872.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. **Sociedade Brasileira Vegetariana**, 2011. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001, trad. Maria Ermantina Galvão.

DIAS, Edna Cardozo. **O animal como sujeito de direitos**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, p. 119-122, 2006.

FABRINO, Gisele. Entenda os principais problemas de comportamento animal. **Portal Saúde Agora**, 2019. Disponível em: <<https://www.portalsaudeagora.com.br/post/entenda-os-principais-problemas-de-comportamento-animal-e-saiba-como-lidar-com-as-emo%C3%A7%C3%B5es-do-seu-b>>. Acesso em: 04 out. 2020.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Páginas de Filosofia (São Bernardo do Campo), v. 1, p. 2-30, 2009.

FERREIRA, Sandro de Souza. **O conceito de pessoa e a sua extensão a animais não-humanos**. Disponível em:

<<http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/viewFile/7129/39ireito.ufpr.br/porta/animaiscomdireitos/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

FIORAVANTI, Carlos. Macacos quase falantes. **Revista Pesquisa**, 2003. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/macacos-quase-falantes/>>. Acesso em: 04 set. 2020.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Ética Animal**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/6589>>. Acesso em: 20 set. 2020.

KEAN, Hilda. *The Great Cat and Dog Massacre: The Real Story of World War Two's Unknown*. Chicago: University of Chicago Press, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida**. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/%C3%89tica-Ambiental-Bioc%C3%AAntrica%3A-Pensamento-compassivo-Levai/777a7aa0c703dd2f0f31ec97c2210db4c7e5545f>. Acesso em 08 nov. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 141.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, sciência e bem-estar em animais**. Ciência Veterinária nos Trópicos, v. 11, p. 17-21, 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

MARINO, Caio. **Instituições de Direito Civil**. Rio Janeiro: Forense, 21^a. ed., 2005, v. I, p. 401.

MARTINS, Renata. Queimados, sem comida ou casa: animais do Pantanal sofrem com o fogo. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2020-09/queimados-sem-comida-ou-casa-animais-do-pantanal-sofrem-com-fogo>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MEDEIROS, Tainah. Por que ainda recomendamos o consumo de leite?. **UOL**, 2016. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/alimentação/por-que-ainda-indicamos-o-leite>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MENA, Isabela. Verbete Draft: O que é especismo. Projeto Draft, 2019. Disponível em: <<https://www.projetedraft.com/verbete-draft-o-que-e-especismo/>>. Acesso em: 01 out. 2020.

MONITORAMENTO DE FLORESTAS: projeto para ação. **Global Forest Watch**, 2020. Disponível em: <<https://www.globalforestwatch.org/>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

NOGUEIRA, Vania Marcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 278 e seguintes.

O QUE É A SENCIÊNCIA. **Ética Animal**. Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>>. Acesso em: 03 nov. 2020

ORTIZ, Juan. Cuide da saúde mental do seu bichinho. **Veja Saúde**, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/vida-animal/cuide-da-saude-mental-do-seu-bichinho/>>. Acesso em: 20 out. 2020.

PROTEÇÃO ANIMAL GLOBAL. **World Animal Protection**. Disponível em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/protecao-animal-global>>. Acesso em: 12 out. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 68.

RYDER, Richard. ***Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism***. Oxford: Berg Publishers, 2000.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Observações sobre a proteção jurídica dos animais**. II Congresso Brasileiro de Bioética e Bem Estar Animal, UFMG, Belo Horizonte, 2010.

SANTOS, Maria Tereza. Tv boa para cachorro: Conheça a DogTV. **Veja Saúde**, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/vida-animal/tv-boa-para-cachorro-conheca-a-dogtv/>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SCHOPENHAUER, A. **Crítica da Filosofia Kantiana**. Em: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 1988. p. 83-182.

SINGER, Peter. ***Animals and the Value of Life***. In: REGAN, Tom. *Matters of Life and Death; New Introductory Essays in Moral Philosophy*. New York: Mc Graw-Hill, 1993.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Animal como sujeito de direito: uma proposta com base na teoria dos sistemas de Luhmann. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39965/animal-como-sujeito-de-direito-uma-proposta-com-base-na-teoria-dos-s>>. Acesso em 10 out. 2020.

TAYLOR, Paul W. ***Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics***. Princeton: Princeton University Press, 2011.

WHAT the health. Nova Iorque: Kip Andersen; Keegan Kuhn, 2017.